



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 5/2011:

Estabelece normas com vista a fixação do vencimento excepcional dos funcionários que exerceram cargos de direcção, chefia e confiança, sem observância das formalidades legais ora em vigor.

Resolução n.º 13/2011:

Ratifica o Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e Banco de Exportação – Importação (EXIM Bank) da Índia, no montante de USD 20 000 000,00 (vinte milhões de Dólares Americanos) destinado ao financiamento do projecto de Aumento da Produtividade do Cultivo do Arroz, Trigo e Milho em Moçambique.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 5/2011

de 18 de Abril

Havendo necessidade de estabelecer normas com vista a fixação do vencimento excepcional dos funcionários que exerceram cargos de direcção, chefia e confiança, sem observância das formalidades legais ora em vigor, ao abrigo do disposto no artigo 3 da Lei n.º 14/2009, de 17 de Março, e o n.º 2 do artigo 49 do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado (EGFAE), o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Vencimento excepcional)

Os funcionários que exerceram cargos de direcção, chefia e confiança sem despacho formal de nomeação e/ou com despacho

de nomeação sem o visto do Tribunal Administrativo, mas comprovada por certidão de efectividade, emitida pelas finanças, atestando o exercício daquelas funções e a percepção das respectivas remunerações, beneficiam do direito de fixar o vencimento excepcional nos termos estabelecidos pelo artigo 49 do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado (EGFAE),

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

As normas do presente Decreto são aplicáveis aos funcionários no activo que exerceram os cargos nos termos do artigo anterior, no período compreendido entre 25 de Junho de 1975 a 6 de Maio de 1992.

ARTIGO 3

(Procedimentos)

Para instrução do processo de regularização são válidos os procedimentos estatuídos no artigo 35 do Regulamento do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, aprovado pelo Decreto n.º 62/2009, de 8 de Setembro.

ARTIGO 4

(Validade)

O presente Decreto é válido até dois anos após a data da sua publicação.

ARTIGO 5

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 5 de Abril de 2011.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

Resolução n.º 13/2011

de 18 de Abril

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades previstas no Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Banco de Exportação –

Importação (EXIM Bank) da Índia e ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

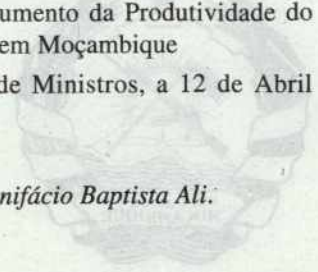
Único. É ratificado o Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Banco de Exportação – Importação (EXIM Bank) da Índia, assinado no dia 28 de Março de 2011, na Índia, no montante de USD 20 000 000,00

(vinte milhões de Dólares Americanos), que se destina ao financiamento do Projecto de Aumento da Produtividade do Cultivo do Arroz, Trigo e Milho em Moçambique

Aprovada pelo Conselho de Ministros, a 12 de Abril de 2011.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Aires Bonifácio Baptista Ali.



2.º SUPPLEMENTO

de nomeação sem o visto do Tribunal Administrativo das
comprovada por certidão electrónica, emitida pelas Finanças,
alcançando o exercício das funções, sempre que o requerido
respeitar as condições necessárias ao exercício das funções,
verificadas excepcionalmente nos termos estabelecidos pelo
artigo 19 do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do
Estado (EGFAE).

Artigo 1

(Âmbito de aplicação)

As normas do presente Decreto são aplicáveis aos
funcionários no activo que exercem os cargos nos termos do
artigo anterior, no período compreendido entre 25 de Junho de
1975 a 8 de Maio de 1992.

Artigo 2

(Procedimentos)

Para manutenção do processo de regularização são válidos os
procedimentos estabelecidos no artigo 25 do Regulamento do
Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, aprovado
pelo Decreto n.º 62/2009, de 8 de Setembro.

Artigo 3

(Validade)

O presente Decreto é válido até dois anos após a data da sua
publicação.

Artigo 4

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação,
Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 2 de Abril
de 2011.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Aires Bonifácio Baptista Ali.

Resolução n.º 13/2011

de 18 de Abril

Preço — 2,35 MT

Quando se verificar a necessidade de cumprimento das formalidades
de regularização dos funcionários, os procedimentos estabelecidos no
artigo 25 do Regulamento do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do
Estado (EGFAE) são aplicáveis, desde que o requerido apresente
comprovada por certidão electrónica, emitida pelas Finanças,
alcançando o exercício das funções, sempre que o requerido
respeitar as condições necessárias ao exercício das funções,
verificadas excepcionalmente nos termos estabelecidos pelo
artigo 19 do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do
Estado (EGFAE).

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.
AVISO
A imprensa a publicar no Boletim da República deve ser
remetida em dois exemplares identificados para cada número,
sendo colocados em um envelope separado para cada edição.
O envio deve ser feito para o endereço: Praça da
Independência, nº 1, 1100, Maputo, Moçambique.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 52/2011

Estabelece normas com vista a fixação do vencimento excepcional
dos funcionários que exercem cargos de direcção, chefia e
confiança, sem observância das formalidades legais em vigor.

Resolução n.º 13/2011

Ratifica o Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República
de Moçambique e Banco de Exportação – Importação EXIM
Bank da Índia, no montante de USD 20 000 000,00 (vinte
milhões de Dólares Americanos) destinado ao financiamento
do projecto de Aumento da Produtividade do Cultivo do Arroz,
Trigo e Milho em Moçambique.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 52/2011

de 18 de Abril

Quando se verificar a necessidade de estabelecer normas com vista a
fixação do vencimento excepcional dos funcionários que
exercem cargos de direcção, chefia e confiança, sem
observância das formalidades legais em vigor, no âmbito do
disposto no artigo 3 da Lei n.º 14/2009, de 17 de Março, e o
n.º 1 do artigo 19 do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes
do Estado (EGFAE), o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1

(Vencimento excepcional)

Quando se verificar a necessidade de cumprimento das formalidades
de regularização dos funcionários, os procedimentos estabelecidos no
artigo 25 do Regulamento do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do
Estado (EGFAE) são aplicáveis, desde que o requerido apresente
comprovada por certidão electrónica, emitida pelas Finanças,
alcançando o exercício das funções, sempre que o requerido
respeitar as condições necessárias ao exercício das funções,
verificadas excepcionalmente nos termos estabelecidos pelo
artigo 19 do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do
Estado (EGFAE).